



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

---

**PROCESSO: 11324/2018-0 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100213/15)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: CEDRO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**

**SESSÃO DE JULGAMENTO: 22-11 A 26-11-2021 – PLENO VIRTUAL**

**PARECER PRÉVIO N.º 00271/2021**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CEDRO. EXERCÍCIO DE 2014. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de CEDRO, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas de Governo ora examinadas, **COM RESSALVAS** submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal. Recomendações à atual administração municipal.

\*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz, Edilberto Pontes, Ernesto Saboia e a Conselheira Soraia Victor.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro Valdomiro Távora

**PRESIDENTE**

Conselheiro Alexandre Figueiredo

**RELATOR**

**Fui presente:**

Júlio César Rola Saraiva

**PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE**



---

**PROCESSO: 11324/2018-0 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100213/15)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: CEDRO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**

**SESSÃO DE JULGAMENTO: 22-11 A 26-11-2021 – PLENO VIRTUAL**

### **RELATÓRIO**

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Cedro, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Nilson Alves Diniz, Prefeito Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pelo Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal** (09/04/15) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Pedro Ângelo (Seq. 158).

A instrução inicial coube a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, que elaborou a Informação Inicial nº 62552015, com anexo (Seq. 160/161).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (Seq. 164/165).

O Chefe do Poder Executivo apresentou a justificativa protocolizada sob o nº 100213-1/15 (Seq. 167/196), sobre a qual o Relator determinou a análise técnica considerando a tempestividade da peça (Seq. 197/198).

As razões e documentos ofertados na peça de Defesa foram analisados pela Unidade Técnica na Informação Complementar nº 31652016 (Seq. 199).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado o Conselheiro Substituto Davi Matos como Relator dos presentes autos (Seq. 203).



Chamado aos autos o **Ministério Público de Contas – MPC**, a **Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino** lavrou o Despacho nº 979/2018 (Seq. 205) sugerindo o retorno do autos, primeiro à Secretaria para que se manifestasse sobre a tempestividade da peça de defesa e ato sequente, ao Órgão Técnico, para que informasse o repasse do Duodécimo registrado no Balanço Financeiro, considerando-o para fins de cálculo dada a divergência em relação ao repasse do Duodécimo registrado no SIM e no que pertine aos Restos a Pagar, solicitou análise complementar sobre o fato da inscrição ter representado 14,54% da receita orçamentária arrecadada e 14,83 % da receita corrente líquida.

O Processo Eletrônico nº 100213/15 foi migrado para o Sistema de Acompanhamento de Processos – SAP sob o nº 11324/2018-0 (Seq. 209).

Considerando a nova redação do art. 76, da LOTCE, ao qual foi acrescido o § 1º, inciso I, por força da Lei nº 16.819/2019, publicada no D.O.E. de 08/01/2019, determinando o sorteio, somente a Conselheiros, dos processos tratando do Parecer Prévio das Contas de Governo foi providenciada, de forma automática, a distribuição da relatoria do presente processo para este Conselheiro (Seq. 210).

A Secretaria de Serviços Processuais informou por meio da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 1801/2020 (Seq. 212) que os esclarecimentos apresentados em 13/10/15 foram interpostos fora do prazo, tendo em vista o seu encerramento em 12/10/15.

Os autos foram enviados à Diretoria de Contas de Governo para o atendimento ao Despacho Ministerial (Seq. 213) que elaborou em resposta o Certificado nº 1038/2020 (Seq. 214).

Notificada sobre o Certificado nº 1038/2020 por meio de EDITAL publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, o Chefe do Poder Executivo apresentou a Justificativa protocolizada sob o nº 52045/2020-0 (Seq. 218/222) tempestivamente, de acordo com a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 8618/2020 (Seq. 223).

As razões e documentos ofertados na peça de Defesa foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo no Certificado nº 320/2021 (Seq. 224), por meio do qual sugeriu-se a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

Novamente chamada aos autos, a Procuradora do feito lavrou o Parecer nº 2078/2021 (Seq. 227) sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

É o relatório.



## RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual e no art. 116 do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pelo Órgão Técnico de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:



## 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 02/02/15 (segunda), **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa – IN nº 02/2013 do extinto TCM/CE.

Consta ainda, nos autos, ofício de envio da Prestação de Contas de Governo à Câmara Municipal com protocolo de recebimento datado em 29/01/15, estando assim **dentro do prazo** definido no § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores ao sítio eletrônico [www.cedro.ce.gov.br](http://www.cedro.ce.gov.br), notadamente o link: “**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – BALANÇOS – Balanço do Governo Municipal – Exercício 2014**” indicado na Justificativa, não foi constatada a disponibilização da presente Prestação de Contas, em **desatendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante a Informação Complementar nº 31652016.

## 2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em exame, de nº 387, de 03/07/13, o Órgão Técnico atestou que foi remetida ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao art. 4º da Instrução Normativa - IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

E sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício em exame, de nº 403 de 30/10/13, informou que foi remetida ao Tribunal de Contas em 26/11/13, **dentro do prazo** determinado no art.42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE. Ademais, atestou a fixação de Reserva de Contingência **em acordo** com o que dispõe o art.5º, inciso III, da LRF e art. 5º, § 6º, da IN nº 03/2000.

A Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso foram encaminhados ao Tribunal de Contas **atendendo** o que preconiza o art. 6.º da IN nº 03/2000. Ademais, observou-se o **atendimento** do prazo de elaboração disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

### 2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

<b>Dotações fixadas no Orçamento</b>	R\$ 46.585.725,00
<b>Especificação</b>	<b>Decretos/SIM-PCG</b>



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

<b>Créditos Adicionais</b>	
Suplementares	R\$ 20.493.364,48
Especiais	R\$ 109.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 20.602.364,48</b>
<b>Fontes de Recursos</b>	
Anulação de Dotações	R\$ 20.602.364,48
<b>Total</b>	<b>R\$ 20.602.364,48</b>
<b>Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais</b>	<b>R\$ 46.585.725,00</b>
<b>Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete</b>	<b>R\$ 46.585.725,00</b>

Fonte: Informação Inicial 62552015 (Seq. 160)

A Lei do Orçamento autorizou ao Chefe do Poder Executivo a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 40% do total da despesa fixada, o que equivale a R\$ 16.634.290,00. Considerando o total de R\$ 20.493.364,48, foi acusado inicialmente a abertura de Suplementações acima do limite permitido pela LOA, descumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Porém, após os esclarecimentos prestados na Justificativa de que, além da LOA, o art. 3º da Lei Municipal nº 425/14 de 16/06/14 (Seq. 173) autorizou a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 30% do total do orçamento corrente do município de Cedro, o equivalente a 13.975.717,50, a Unidade Técnica **sanou** a falha.

## 2.2 DA DÍVIDA ATIVA

<b>Especificação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo Inicial</b>	<b>3.630.389,28</b>
(+) Inscrições	172.476,47
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	71.894,61
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	
(-) Cancelamentos	
<b>(=) Saldo Final</b>	<b>3.730.971,14</b>



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial	1,98%
% Valor cobrado sobre a previsão (R\$ 115.000,00)	62,52%

Fonte: Informação Inicial 62552015 (Seq. 160)

A partir dos dados apresentados no quadro acima, o Órgão Técnico concluiu, em suma, pela **desatenção** e falha em relação ao planejamento e **inatividade** da Administração Municipal em cobrar e recuperar os direitos em comento.

Não obstante o Gestor ter remetido a Lei nº 427/14, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal no município, foi observado que o refinanciamento tratado na lei se referia somente à Dívida Tributária, enquanto que a maior parte da Dívida Ativa se referia à Dívida Ativa Não Tributária. Deste modo, as críticas exordiais foram **reiteradas** na Informação Complementar nº 31652016.

Sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, foram solicitadas as comprovações de medidas de cobrança referentes aos créditos abaixo, sobre os quais a Administração Municipal já havia dado ciência a Corte de Contas sobre a inscrição dos valores:

ACÓRDÃO N.º	PROCESSO N.º	RESPONSÁVEL	VALOR R\$	REFERÊNCIA
4784/2013	9975/11	CANDICE ROCHA VIANA ARAUJO	532,05	SECRETARIA DE TURISMO
4940/2013	24772/12	JOAO VIANA DE ARAUJO	532,05	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E IRRIGACAO
3311/2013	10295/12	CANDICE ROCHA VIANA ARAUJO	1.064,10	SECRETARIA DE TURISMO
5228/2013	10916/09	JOSE RAFAEL NETO	1.596,15	SEC. DE DES. URB. MEIO AMB. E INFRA-ESTRUTURA
6697/2013	9948/11	JOAS DE SOUZA ALBUQUERQUE	21.130,20	SECRETARIA DE SERV.PUBLICO S E SEGURANCA PATRIMONIAL

Fonte: Informação Inicial 62552015 (Seq. 160)



A Unidade Técnica localizou nos autos Declaração do responsável informando sobre a **quitação** da sanção imposta no Acórdão nº 4940/2013 e **comprovante de pagamento bancário** no valor da multa.

Porém, em relação aos demais processos, **reiterou a não comprovação das medidas de cobrança** pelos motivos a seguir:

□ Acórdãos 4784/2013 (Processo nº 9975/11) e 3311/2013 (Processo nº 10295/12): foram enviadas propostas de negociação da dívida, mas que por falta da indicação de número de processo e acórdão não puderam ser associadas aos créditos;

□ Acórdão nº 5228/2013 (Processo nº 10916/09): foi remetida proposta de negociação da dívida, mas não o comprovante de pagamento;

□ Acórdão nº 6697/2013 (Processo nº 9948/11): foi apresentada cópia de Ação de Execução Fiscal mas que por falta da indicação de número de processo e acórdão não pôde ser associada ao crédito.

## 5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 41.343.320,94
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 41.343.320,94
Receita Corrente Líquida – RREO/RGF	R\$ 41.343.320,94

Fonte: Informação Inicial 62552015 (Seq. 160)

## 6. DOS LIMITES

### 6.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 923.837,66) representaram **2,23%** da Receita Corrente Líquida - RCL, **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 21.190.244,99) representaram **51,25%** da RCL, **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Tais despesas atingiram o **limite de alerta** preconizado na norma legal.

### 6.2. DA EDUCAÇÃO

O Órgão Técnico concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na





“Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de **R\$ 6.371.836,05** correspondente ao percentual de **28,78%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

### 6.3. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de **R\$ 5.715.770,78** com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a **25,82%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

### 6.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R\$)
<b>Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior</b>	<b>20.725.206,22</b>
<b>7% da Receita</b>	<b>1.450.764,44</b>
Valor fixado no Orçamento	1.410.160,65
(+) Créditos Adicionais Abertos	178.931,52
(-) Anulações	141.840,66
<b>(=) Fixação Atualizada</b>	<b>1.447.251,51</b>
<b>Valor Repassado no exercício</b>	<b>1.450.764,36</b>
<b>Repasse a maior em relação à fixação atualizada, configurando ilegalidade, face ao repasse sem previsão da LOA.</b>	<b>3.512,85</b>

Fonte: Informação Inicial 62552015 (Seq. 160)

O **Sr. Prefeito** fez constar nos autos o comprovante de pagamento realizado pela Câmara Municipal em favor da Prefeitura Municipal no valor de R\$ 5.430,88, em 30/12/14, ao final do exercício em exame, no qual se inclui R\$ 3.512,90 referente à devolução de Duodécimo repassado a maior. Por este motivo, a Unidade Técnica, no Certificado nº 320/2021, considerou **sanada** a falha exordial.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, **conforme o prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º inciso II, da Constituição Federal.



## 7. ENDIVIDAMENTO

### 7.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o município **não contraiu** operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o município **não concedeu** garantias e avais no exercício.

### 7.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R\$ 26.092.845,57) ficou **dentro do limite** de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

### 7.3. DA PREVIDÊNCIA

#### 7.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
<b>Consignado</b>	R\$ 1.635.916,63	R\$ 78.921,54	R\$ 1.714.838,17
<b>Repassado</b>	R\$ 1.611.087,44	R\$ 78.921,54	R\$ 1.690.008,98
<b>Diferença</b>	R\$ 24.829,19	R\$ 0,00	R\$ 24.829,19
<b>Repassado/Consignado (%)</b>	98,48%	100,00%	98,55%

Fonte: Informação Inicial 62552015 (Seq. 160)

No início do exercício em exame, o município possuía para com o INSS dívidas alusivas a exercícios anteriores na monta de R\$ 71.022,18, conforme o Demonstrativo da Dívida Flutuante. A dívida **creceu** ao final do exercício de 2014 para R\$ 95.851,37.

O Balanço Patrimonial de 2014 evidencia que o município possui, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade, na forma do Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999 na quantia total de R\$ 13.682,68.

Apesar do Chefe do Poder Executivo ter declarado em sede de justificativa que o valor da dívida fluante de 2014 havia sido devidamente repassado para o INSS no exercício seguinte, conforme GPS e os documentos bancários anexos, a Unidade Técnica não se manifestou sobre tais documentos.



Por sua vez, a **Procuradora Cláudia Patrícia**, em análise aos documentos apresentados pelo Interessado, constatou o envio de diversas GPS e comprovantes bancários demonstrando repasses em janeiro de 2015, pertinente à competência de dezembro de 2014, no valor total de R\$ 92.547,33 (Seq. 195).

Comprovado o repasse do saldo pendente, este **Relator** dá o assunto por esclarecido.

#### 7.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
<b>Saldo Inicial</b>	R\$ 4.398.436,82	R\$ 8.494,01	R\$ 4.406.930,83
<b>(-) Pagos</b>	R\$ 1.660.749,74	R\$ 8.131,87	R\$ 1.668.881,61
<b>(-) Cancelados e prescritos</b>		R\$ 312,14	R\$ 312,14
<b>(+) Inscritos</b>	R\$ 6.130.151,91*		R\$ 6.130.151,91
<b>(+) Reinscritos</b>			R\$ 0,00
<b>Dívida Flutuante de Restos a Pagar</b>	R\$ 8.867.838,99	R\$ 50,00	R\$ 8.867.888,99
<b>RCL</b>	R\$ 41.343.320,94		
<b>Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL</b>	21,45%	0,00%	21,45%

Fonte: Informação Inicial 62552015 (Seq. 160)

\* v. item 3.2 do Certificado nº 1038/2020.

A inscrição representou 14,54% da Receita Arrecadada e 14,83% da Receita Corrente Líquida.

No tocante ao limite de razoabilidade aceitável para os Restos a Pagar consolidado nas decisões do extinto TCM/CE, na ordem de 13%, **compreendo que não há fundamentação legal** que justifique sua consideração para efeito de desaprovação das contas. Assim me posicionei como Relator das Contas de Governo do município de Itatira, exercício de 2014, processo nº 10244/2018-8.

De todo modo, **em atenção à jurisprudência do Pleno do TCE** sobre este assunto, manifestada nos processos de Prestação de Contas de Governo nº 7.279/11 (Cascavel, 2010, Cons. Soraia Victor) nº 7.591/12 (Quiterianópolis, 2011, de nossa Relatoria) e nº 7.008/13 (Itapiúna, 2012, Cons. Rholden Queiroz), **informo** que deduzido-se o valor dos Restos a Pagar Não Processados (R\$ 4.746.157,35, v. Balanço Patrimonial) a Dívida Flutuante de Restos a Pagar passa a representar **9,97%** da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

O saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, **creceu** nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:

Especificação	2012	2013	2014
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 3.930.010,11	R\$ 4.406.930,83	R\$ 8.867.888,99

Fonte: Certificado nº 320/2021 (Seq. 224)

A disponibilidade financeira líquida (R\$ 4.881.351,71) foi **suficiente** para a cobertura dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$ 1.643.847,69).

## 8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 3.515.945,02. Sobre a execução orçamentária, levantou-se os seguintes valores e percentuais:

Receita Orçamentária					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+)/Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+)/Deficit(-) %
R\$ 46.585.725,00	R\$ 42.152.278,48	-R\$ 4.433.446,52	-9,52%	R\$ 37.905.802,25	11,20%

Fonte: Informação Inicial 62552015 (Seq. 160)

Receita Tributária			
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+)/Deficit(-) %
R\$ 1.041.904,90	R\$ 1.377.692,34	R\$ 335.787,44	32,23%

Fonte: Informação Inicial 62552015 (Seq. 160)

Despesa Orçamentária			
Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/Autorizada (%)
R\$ 46.585.725,00	R\$ 46.585.725,00	R\$ 45.668.223,50	98,03%



---

Fonte: Informação Inicial 62552015 (Seq. 160)

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 4.881.351,71, o que representa um **superavit financeiro** de 24,22% em relação ao exercício anterior (R\$ 3.929.756,48).

O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** demonstrou, como saldo patrimonial, um **Passivo a Descoberto** na quantia de R\$ 12.113.671,68.

**Persistiu** na fase de reexame a acusação exordial de diferenças entre o Balanço Patrimonial e o SIM, no que se refere aos saldos de bens móveis e bens imóveis, v. Informação Complementar nº 31652016.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 611.838,00.

## 9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Compõem a Prestação de Contas de Governo, a norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno e o Relatório do órgão central de controle interno do poder executivo. Referidas peças foram encaminhadas, em **atendimento** à IN 02/2013 do extinto TCM.

## CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando as recomendações oriundas do Órgão Técnico;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

---

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de Governo do Município de **CEDRO**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do **Sr. Francisco Nilson Alves Diniz**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

- a) Disponibilize a Prestação de Contas de Governo de sua responsabilidade na forma exigida no art. 48 da LRF;
- b) Implemente ações administrativas ou judiciais com vistas à recuperação dos valores inscritos na Dívida Ativa;
- c) Tome medidas de forma a evitar que a despesa com pessoal atinja o limite legal determinado pela LRF.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 22 de novembro de 2021.

**ALEXANDRE FIGUEIREDO**  
Conselheiro Relator